



QUALIS
A2



A IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS¹

THE CRIMINAL LIABILITY OF THE PSYCHOPATH IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW: CHALLENGES AND PERSPECTIVES

Ana Paula Caetano Aguiar BARROS²

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: aderlilima@hotmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-1913-8413>

Wesley Oliveira CUNHA³

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: wocbrasil@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-7799-5946>

3

RESUMO

O presente estudo aborda a imputabilidade penal do psicopata no contexto do Direito Penal Brasileiro, destacando os desafios enfrentados pela legislação, doutrina e jurisprudência. Considerando o psicopata como indivíduo com plena capacidade cognitiva, mas com distúrbio emocional e moral, o trabalho explora a distinção entre doença mental e transtorno de personalidade antissocial, apresentando fundamentação teórica baseada em autores consagrados e documentos oficiais. Analisa-se a aplicação do artigo 26 do Código Penal, o papel da psicologia forense e as implicações de políticas públicas na gestão de indivíduos psicopatas. Conclui-se que, embora plenamente imputáveis, os psicopatas demandam medidas específicas de acompanhamento psicológico e jurídico, com vistas à prevenção da reincidência e à segurança social.

Palavras-chave: Legislação. Transtorno. Responsabilidade Penal.

¹ COMO CITAR: (ABNT): BARROS, A. P. C. A.; CUNHA, W. O. A Imputabilidade Penal do Psicopata no Direito Penal Brasileiro: Desafios e Perspectivas. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Maio de 2026 - Ed. 74. VOL. 01. Págs. Disponível: 3-24. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

² Graduanda em Direito pelo AFYA Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos - UNITPAC, Araguaína/TO, Brasil. E-mail: aderlilima@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-1913-8413>.

³ Docente do Centro AFYA Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos - UNITPAC, Araguaína/TO, Brasil Orientador: Professor Dr. Wesley Oliveira Cunha. E-mail: wocbrasil@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7799-5946>.

ABSTRACT

This study addresses the criminal liability of psychopaths in the context of Brazilian Criminal Law, highlighting the challenges faced by legislation, doctrine, and jurisprudence. Considering the psychopath as an individual with full cognitive capacity but with emotional and moral disorder, the work explores the distinction between mental illness and antisocial personality disorder, presenting a theoretical foundation based on renowned authors and official documents. It analyzes the application of Article 26 of the Penal Code, the role of forensic psychology, and the implications of public policies in managing psychopathic individuals. It concludes that, although fully criminally responsible, psychopaths require specific psychological and legal monitoring measures to prevent recidivism and ensure social safety.

Keywords: Legislation. Disorder. Criminal Liability.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal constitui um dos pilares fundamentais do Direito Penal, estando diretamente relacionada à capacidade do agente de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de se autodeterminar conforme esse entendimento. No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Penal, em seu artigo 26, adota o critério biopsicológico para definir a imputabilidade, estabelecendo que são inimputáveis aqueles que, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuem discernimento suficiente no momento da prática do fato (Brasil, Código Penal, 1940, com redação atualizada). Esse dispositivo busca assegurar justiça na aplicação da pena, ao considerar as condições psíquicas do indivíduo no momento da ação.

Entretanto, a psicopatia surge como um desafio relevante para a aplicação desse preceito jurídico, pois envolve indivíduos que, embora apresentem plena capacidade cognitiva e compreensão da realidade, possuem déficits significativos no campo emocional e moral. Diferentemente das doenças mentais clássicas que podem comprometer o discernimento, a psicopatia caracteriza-se por um padrão persistente de comportamento antissocial, ausência de empatia e dificuldade de internalização de normas sociais, o que torna sua análise jurídica mais complexa.

Estudos de Bitencourt (2024) e Nucci (2023) indicam que, apesar de os psicopatas terem plena consciência da ilicitude de seus atos, eles apresentam comportamento antissocial contínuo, associado à manipulação, frieza emocional e

ausência de remorso. Essa condição levanta questionamentos importantes sobre os limites da responsabilização penal e sobre a necessidade de respostas diferenciadas por parte do sistema de justiça. Nesse contexto, autores como Zepinic (2018) e reforçam que a psicopatia não deve ser confundida com transtornos psicóticos, pois não há ruptura com a realidade, mas sim uma dissociação entre cognição e emoção.

Além disso, estudos mais recentes no campo da neurociência e da psicologia indicam que a psicopatia está associada a alterações em áreas cerebrais relacionadas à empatia e ao controle emocional, o que contribui para a compreensão do comportamento desses indivíduos, sem, contudo, afastar sua capacidade de entendimento racional. Essa constatação reforça a ideia de que o psicopata não é incapaz, mas apresenta uma forma distinta de funcionamento psíquico, o que exige uma análise mais cuidadosa por parte do Direito Penal.

A relevância do tema ultrapassa o campo jurídico, alcançando também a sociedade e a segurança pública. Indivíduos com traços psicopáticos podem apresentar elevado grau de periculosidade e maior propensão à reincidência criminal, o que impõe desafios à efetividade das penas e às políticas de prevenção. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm buscado conciliar a responsabilização penal com a necessidade de proteção social, sem desconsiderar os direitos fundamentais dos indivíduos (Mirabete, 2022; Greco, 2023).

Diante desse cenário, torna-se imprescindível discutir não apenas a imputabilidade penal do psicopata, mas também as estratégias jurídicas e institucionais mais adequadas para lidar com esse perfil. A análise deve considerar a articulação entre Direito Penal, Psicologia e políticas públicas, buscando soluções que sejam ao mesmo tempo justas, eficazes e socialmente responsáveis.

Portanto, este artigo tem como objetivo analisar a imputabilidade penal do psicopata à luz do Direito Penal brasileiro, discutindo seus fundamentos teóricos, jurisprudenciais e legislativos. Além disso, pretende-se abordar as implicações práticas dessa temática, bem como apresentar perspectivas relacionadas às políticas públicas e às medidas preventivas aplicáveis, contribuindo para uma compreensão mais ampla e crítica do tema.

JUSTIFICATIVA

A escolha do tema *“A imputabilidade penal do psicopata no Direito Penal Brasileiro: desafios e perspectivas”* justifica-se pela relevância teórica, jurídica e social que envolve a responsabilização penal de indivíduos diagnosticados com psicopatia. A discussão sobre a capacidade de imputação penal desses sujeitos se insere no cerne

do Direito Penal, pois desafia os limites entre sanidade, consciência moral e discernimento jurídico, pilares essenciais para a aplicação da pena.

No contexto brasileiro, o artigo 26 do Código Penal estabelece critérios para a inimputabilidade baseados na incapacidade de compreensão da ilicitude ou de autodeterminação. Todavia, a psicopatia apresenta um impasse: trata-se de um transtorno de personalidade em que há plena capacidade cognitiva, mas ausência de empatia e sentimentos morais, conforme observa Cleckley (2016). Assim, a questão central reside em compreender se a manutenção da imputabilidade é suficiente para garantir a justiça e a proteção social diante da alta reincidência e periculosidade desses indivíduos.

A relevância do estudo também se fundamenta na necessidade de alinhar o Direito Penal às contribuições da psicologia e da psiquiatria forense, reconhecendo os limites e possibilidades de cada área na definição da responsabilidade criminal. Doutrinadores como Bitencourt (2024) e Nucci (2023) apontam que o sistema jurídico ainda carece de mecanismos eficazes para lidar com transtornos de personalidade, resultando em lacunas na aplicação de medidas de segurança e políticas de acompanhamento.

Além disso, o tema possui grande impacto social, pois envolve a proteção da coletividade, a prevenção da reincidência e o respeito aos direitos humanos. Conforme defendem Mirabete (2022) e Greco (2023), o tratamento jurídico dos psicopatas deve conciliar justiça, segurança pública e dignidade da pessoa humana, evitando tanto a impunidade quanto a violação de garantias individuais.

Dessa forma, o presente estudo é justificado pela importância de aprofundar a análise sobre a imputabilidade penal dos psicopatas, contribuindo para o aprimoramento da legislação e para a formulação de políticas públicas voltadas à reabilitação, prevenção e responsabilização desses indivíduos dentro de um modelo jurídico mais justo e equilibrado.

OBJETIVOS

Objetivo Geral

Analisar a imputabilidade penal do psicopata à luz do Direito Penal Brasileiro, discutindo os desafios teóricos, jurídicos e sociais que envolvem a responsabilização desses indivíduos e as perspectivas para uma atuação penal e política mais eficaz e preventiva.

Objetivos Específicos

- 1) Conceituar a psicopatia a partir das perspectivas da psicologia, psiquiatria e do Direito Penal, identificando seus principais aspectos clínicos e jurídicos;
- 2) Examinar a aplicação do artigo 26 do Código Penal Brasileiro nos casos envolvendo psicopatas, diferenciando transtorno de personalidade e doença mental;
- 3) Investigar o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da imputabilidade penal dos psicopatas no Brasil;
- 4) Avaliar a eficácia das medidas de segurança e políticas públicas voltadas ao acompanhamento e tratamento de indivíduos com traços psicopáticos;
- 5) Propor caminhos e estratégias que possibilitem o aperfeiçoamento das práticas jurídicas e das políticas criminais voltadas à prevenção da reincidência e à proteção social.

REFERENCIAL TEÓRICO

Conceito de Psicopatia

A psicopatia é definida como um transtorno de personalidade caracterizado por comportamento antissocial, ausência de empatia, manipulação e frieza emocional. Conforme Cleckley (2016), o psicopata é um indivíduo que apresenta funcionamento cognitivo aparentemente normal, com raciocínio lógico preservado, porém com déficits significativos no campo afetivo e moral, o que compromete suas relações interpessoais e o torna potencialmente perigoso para o convívio social. Essa combinação entre racionalidade intacta e ausência de vínculos emocionais genuínos constitui uma das principais características que diferenciam a psicopatia de outros transtornos mentais.

Cleckley (2016) também destaca que o psicopata é capaz de simular emoções e comportamentos socialmente aceitáveis, o que dificulta sua identificação no cotidiano. Essa habilidade de manipulação e adaptação social contribui para que muitos desses indivíduos consigam estabelecer relações superficiais, utilizando-as como meio para atingir objetivos pessoais. Tal característica reforça a complexidade do fenômeno, especialmente no campo jurídico e social.

Complementando essa perspectiva, Robert Zepinic (2018) destaca que a *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R) constitui um dos principais instrumentos utilizados para avaliar traços psicopáticos. Segundo o autor, indivíduos com psicopatia compreendem plenamente as normas sociais e jurídicas, mas não desenvolvem vínculos emocionais ou senso de culpa, o que os leva a violar regras sem remorso. A avaliação por meio da PCL-R permite identificar aspectos como impulsividade, manipulação, egocentrismo e comportamento antissocial persistente, contribuindo para diagnósticos mais precisos.

Além disso, Zepinic (2018) ressalta que a psicopatia não se limita a comportamentos criminosos, podendo manifestar-se em diferentes contextos sociais, inclusive em ambientes profissionais. Isso evidencia que nem todo psicopata é necessariamente um criminoso, mas que, quando associado a condutas ilícitas, o transtorno pode representar elevado risco social, especialmente em razão da ausência de empatia e da tendência à reincidência.

Estudos mais recentes apontam que a psicopatia está associada a alterações no funcionamento cerebral, especialmente em áreas relacionadas à empatia, ao julgamento moral e ao controle emocional. Pesquisas conduzidas por Blair (2021) indicam que indivíduos com traços psicopáticos apresentam menor ativação da amígdala e do córtex pré-frontal ventromedial, regiões responsáveis pela regulação emocional e pela tomada de decisões éticas. Essas evidências reforçam a ideia de que a psicopatia possui base neurológica, embora não comprometa a capacidade racional do indivíduo.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (2022), a psicopatia está inserida na categoria de transtorno de personalidade dissocial, sendo caracterizada por um padrão persistente de desrespeito às normas sociais, impulsividade e ausência de remorso. Esse enquadramento evidencia que não se trata de uma doença mental incapacitante, mas sim de um transtorno de personalidade, o que possui implicações diretas no campo jurídico, especialmente no que se refere à imputabilidade penal.

Nesse sentido, Bitencourt (2023) ressalta que a distinção entre doença mental e transtorno de personalidade é fundamental para a análise da responsabilidade penal. Segundo o autor, apenas a incapacidade psíquica que comprometa o entendimento ou à autodeterminação do agente pode justificar a exclusão da imputabilidade. Como a psicopatia não afeta essas capacidades cognitivas, o indivíduo permanece juridicamente responsável por seus atos.

O artigo 26 do Código Penal Brasileiro estabelece que são inimputáveis apenas os indivíduos que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, Código Penal, 1940, com redação atualizada). No caso dos psicopatas, essa condição não se verifica, pois, apesar das limitações no campo emocional e moral, sua capacidade cognitiva e de compreensão da realidade permanece preservada.

Sob a ótica criminológica contemporânea, Greco (2023) reforça que a responsabilidade penal está diretamente ligada à consciência do ato ilícito e à possibilidade de autodeterminação. Inspirado nas ideias clássicas de Beccaria, entende-se que a punição é legítima quando o indivíduo possui discernimento sobre suas ações e liberdade para agir conforme esse entendimento. Nesse contexto, o psicopata se enquadra plenamente como sujeito imputável.

Dessa forma, embora a psicopatia represente um significativo risco social, ela não afasta a imputabilidade penal. Contudo, sua complexidade exige do sistema de justiça criminal a adoção de medidas complementares, como acompanhamento psicológico, políticas de prevenção e estratégias de reinserção social. Essas ações são fundamentais para reduzir a reincidência e promover maior segurança coletiva, evidenciando a necessidade de uma abordagem integrada entre Direito Penal, Psicologia e políticas públicas (Blair, 2021).

Psicopatia sob o Olhar da Psiquiatria e da Psicologia

Na perspectiva clínica, a psicopatia é compreendida como um transtorno de personalidade, e não como uma psicose. Enquanto os transtornos psicóticos implicam ruptura com a realidade, com presença de delírios e alucinações, os indivíduos com traços psicopáticos mantêm plena consciência de seus atos e apresentam cognição preservada, embora demonstrem déficits significativos nos aspectos afetivos e morais (Cleckley, 2016). Essa distinção é fundamental, pois evidencia que o psicopata compreende a natureza ilícita de suas condutas e possui capacidade de autodeterminação, o que sustenta, no campo jurídico, a manutenção de sua imputabilidade penal.

Além disso, a psicopatia não se manifesta de forma homogênea, podendo variar em intensidade e em características comportamentais. Alguns indivíduos apresentam traços mais evidentes, como impulsividade e agressividade, enquanto outros demonstram maior controle comportamental, utilizando habilidades sociais e cognitivas para manipular e explorar situações a seu favor. Essa heterogeneidade

dificulta o diagnóstico e exige instrumentos técnicos específicos para avaliação adequada.

Sob a ótica da psiquiatria contemporânea, estudos recentes têm reforçado essa compreensão ao apontar que a psicopatia não compromete a racionalidade, mas afeta profundamente os mecanismos emocionais. Pesquisas conduzidas por Blair, Mitchell e colaboradores (2022) demonstram, por meio de exames de neuroimagem funcional (fMRI), alterações significativas na amígdala e no córtex pré-frontal ventromedial, áreas diretamente relacionadas à empatia, ao julgamento moral e ao controle das emoções. Essas alterações contribuem para a dificuldade em processar emoções sociais, como culpa e compaixão.

De forma complementar, Kiehl (2014), em estudos amplamente utilizados ainda na atualidade, já havia identificado padrões semelhantes, indicando uma base neurobiológica consistente para os comportamentos psicopáticos. Mais recentemente, Viding (2021) destaca que tais alterações podem ser observadas desde a infância em indivíduos com traços de insensibilidade emocional, sugerindo que a psicopatia possui componentes desenvolvimentais importantes e que sua identificação precoce pode ser relevante para intervenções preventivas.

Nesse contexto, embora o psicopata apresente dificuldades significativas em experimentar emoções como culpa, empatia e remorso, sua capacidade de raciocínio lógico permanece intacta. Isso reforça a compreensão de que não há prejuízo na percepção da realidade, mas sim uma disfunção nos processos emocionais que regulam o comportamento social. Tal característica evidencia uma dissociação entre cognição e emoção, elemento central para a compreensão desse transtorno.

Conforme observa Bitencourt (2023), essa preservação cognitiva mantém o indivíduo no campo da imputabilidade jurídica, ainda que sua elevada periculosidade social exija atenção diferenciada por parte do sistema penal. Isso ocorre porque o Direito Penal brasileiro se baseia na capacidade de entendimento e autodeterminação, e não na presença de sentimentos morais, como culpa ou empatia.

No âmbito jurídico, Mirabete (2022) reforça que a inimputabilidade somente é reconhecida quando há incapacidade total de compreender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar conforme esse entendimento. Como os psicopatas não apresentam tais limitações cognitivas, não se enquadram nessa condição, devendo responder integralmente por seus atos. Contudo, essa responsabilização não afasta a necessidade de estratégias específicas de manejo, sobretudo diante dos altos índices de reincidência associados a esse perfil.

Do ponto de vista psicológico e psiquiátrico, Cleckley (2016) já destacava que o traço mais marcante do psicopata é a ausência de vínculos emocionais genuínos. Essa característica os diferencia de outros indivíduos que cometem crimes por impulso, sofrimento psíquico ou influência do meio social. O psicopata, ao contrário, tende a agir de forma calculada, muitas vezes sem demonstrar arrependimento ou preocupação com as consequências de seus atos.

Dialogando com essa perspectiva, Raine (2021) enfatiza que a psicopatia deve ser compreendida dentro de uma abordagem integrada, envolvendo fatores biológicos, psicológicos e sociais. Segundo o autor, a interação entre predisposições neurobiológicas e experiências ambientais contribui para o desenvolvimento desse padrão comportamental, o que reforça a necessidade de intervenções interdisciplinares e estratégias preventivas.

Por fim, em uma abordagem crítica e filosófica, Foucault (2019) alerta para os riscos da medicalização do comportamento desviante, quando práticas criminosas passam a ser interpretadas exclusivamente como doenças. No caso da psicopatia, essa redução pode ser problemática, pois não há ruptura com a realidade, mas sim um padrão persistente de desvio moral e afetivo. A interpretação inadequada pode levar tanto à excessiva patologização quanto à minimização da responsabilidade penal.

Dessa forma, o tratamento jurídico e social do psicopata deve buscar equilíbrio entre responsabilização penal, proteção da sociedade e intervenções clínicas especializadas. Tal abordagem permite reconhecer a complexidade do fenômeno, evitando simplificações e promovendo respostas mais eficazes e justas diante dos desafios impostos pela psicopatia.

A Psicopatia no Direito Penal Brasileiro

No contexto jurídico brasileiro, a imputabilidade penal do psicopata encontra seu fundamento no artigo 26 do Código Penal, o qual adota o critério biopsicológico para a aferição da capacidade penal do agente. De acordo com esse dispositivo, somente será considerado inimputável aquele que, em razão de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, seja inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento (Brasil, 1940). Trata-se de um modelo que busca equilibrar elementos clínicos e jurídicos, estabelecendo um parâmetro técnico para a responsabilização penal, ao mesmo tempo em que preserva a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões.

Conforme leciona Nucci (2023), o critério biopsicológico exige a conjugação de dois elementos essenciais: um de natureza biológica, consistente na existência de uma condição psíquica relevante, e outro de ordem psicológica, relacionado à incapacidade de compreensão ou de autodeterminação. A ausência de qualquer desses requisitos impede o reconhecimento da inimputabilidade. No caso da psicopatia, contudo, verifica-se que o indivíduo não apresenta comprometimento de sua capacidade cognitiva, mantendo preservadas suas funções intelectivas, como raciocínio lógico, planejamento e compreensão das normas sociais e jurídicas.

Nesse sentido, Bitencourt (2023) destaca que o psicopata, embora apresente déficits profundos no campo afetivo, possui plena consciência da ilicitude de seus atos e atua de forma voluntária e, frequentemente, premeditada. A ausência de empatia, remorso ou culpa, características marcantes desse transtorno, não interfere na capacidade de entendimento ou de autodeterminação, razão pela qual não constitui fundamento jurídico apto a afastar a imputabilidade penal. Assim, o Direito Penal brasileiro, ao adotar um modelo centrado na racionalidade do agente, não condiciona a responsabilização à presença de valores morais ou sentimentos éticos.

Sob a perspectiva do Direito Penal contemporâneo, Roxin (2021) reforça que a culpabilidade está intrinsecamente vinculada à capacidade de compreensão da ilicitude e à liberdade de agir conforme esse entendimento. Para o autor, a pena somente se legitima quando o agente possui discernimento suficiente para optar entre o comportamento lícito e o ilícito. Nesse contexto, o psicopata, por não apresentar ruptura com a realidade nem prejuízo cognitivo, enquadra-se plenamente como sujeito imputável. Em complemento, Zaffaroni (2020) ressalta que a análise da responsabilidade penal deve considerar a possibilidade concreta de autodeterminação, mas reconhece que, no caso da psicopatia, tal capacidade não se encontra anulada.

Todavia, a aplicação desse entendimento não está isenta de críticas. Parte da doutrina contemporânea questiona a suficiência do critério estritamente cognitivo para a aferição da imputabilidade, defendendo uma análise mais ampla da culpabilidade que inclua aspectos emocionais e comportamentais. Essa perspectiva dialoga com avanços das neurociências, que evidenciam alterações no funcionamento cerebral de indivíduos psicopatas, especialmente em áreas relacionadas à empatia, ao julgamento moral e ao controle de impulsos (Raine, 2021). Ainda assim, tais alterações não são consideradas, no ordenamento jurídico brasileiro, como suficientes para afastar a responsabilidade penal, justamente por não comprometerem a capacidade de entendimento.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem consolidado esse posicionamento. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 345.215/DF (Brasil, STJ, 2021), reafirmou que indivíduos com traços psicopáticos são penalmente imputáveis, uma vez que mantêm a capacidade de compreender a ilicitude de suas condutas. Contudo, a Corte também reconheceu a necessidade de medidas complementares no âmbito da execução penal, como acompanhamento psicológico e monitoramento contínuo, especialmente em razão do elevado risco de reincidência associado a esse perfil.

Esse entendimento evidencia uma evolução no tratamento jurídico da psicopatia, que passa a incorporar não apenas a dimensão punitiva, mas também elementos preventivos e de gestão de risco. Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) tem recomendado a implementação de políticas institucionais voltadas ao acompanhamento contínuo de indivíduos com transtornos de personalidade no sistema prisional, com ênfase na atuação de equipes interdisciplinares.

No campo legislativo, destaca-se a Lei nº 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, que estabelece diretrizes para a proteção e o tratamento das pessoas com transtornos mentais, priorizando a dignidade e a reintegração social. Contudo, conforme observam Silva e Dias (2018), essa legislação não se aplica diretamente aos psicopatas, uma vez que a psicopatia não se enquadra como doença mental incapacitante, mas sim como transtorno de personalidade. Essa distinção possui relevantes implicações jurídicas, especialmente no que se refere à inaplicabilidade das medidas de segurança típicas dos inimputáveis.

Diante desse cenário, autores como Carvalho (2021) defendem a necessidade de construção de um modelo híbrido de intervenção, que articule responsabilização penal com acompanhamento clínico especializado. Essa proposta busca superar as limitações do modelo exclusivamente punitivo, reconhecendo que a complexidade da psicopatia exige respostas igualmente complexas e interdisciplinares.

Assim, verifica-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a plena imputabilidade do psicopata, há uma crescente preocupação com a adequação das respostas penais a esse perfil específico. A elevada periculosidade e os altos índices de reincidência demandam a adoção de estratégias que transcendam a mera aplicação da pena, incorporando mecanismos de prevenção, monitoramento e acompanhamento psicossocial.

Dessa forma, o desafio contemporâneo do Direito Penal brasileiro consiste em equilibrar, de maneira eficaz, a responsabilização jurídica com a proteção da

sociedade e o respeito aos direitos fundamentais. A articulação entre Direito Penal, Psicologia Forense e políticas públicas mostra-se essencial para a construção de um modelo de justiça mais eficiente, capaz de lidar com a complexidade da psicopatia sem comprometer os princípios estruturantes do sistema penal.

Entendimento Jurisprudencial e Políticas Públicas Atuais

A evolução da jurisprudência brasileira tem consolidado, de maneira cada vez mais firme, o entendimento de que o psicopata é plenamente imputável, devendo responder penalmente pelos delitos que pratica. Tal posicionamento decorre da constatação de que o transtorno de personalidade antissocial não compromete a capacidade cognitiva do indivíduo, tampouco sua aptidão para compreender o caráter ilícito de suas condutas. Nesse contexto, a imputabilidade permanece preservada, mesmo diante das particularidades emocionais desses sujeitos.

No entanto, essa imputabilidade não exclui a necessidade de adoção de medidas complementares no âmbito da execução penal, especialmente aquelas voltadas ao acompanhamento psicológico e psiquiátrico. Isso se justifica pela elevada periculosidade e pelos índices expressivos de reincidência associados a esse perfil. Nesse sentido, decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reafirmam que a psicopatia não configura causa de inimputabilidade, mas pode justificar intervenções terapêuticas paralelas à execução da pena (Brasil, STJ, 2021; Brasil, STF, 2022).

A doutrina penal contemporânea tem buscado superar uma visão estritamente punitiva, incorporando elementos preventivos e de gestão de risco. Bitencourt (2023) destaca que a pena, além de cumprir função retributiva, deve atuar como instrumento de proteção social. Em casos que envolvem indivíduos com alta probabilidade de reincidência, como os psicopatas, a simples aplicação da pena privativa de liberdade mostra-se insuficiente para atender às finalidades do sistema penal.

Dessa forma, torna-se necessária a implementação de mecanismos complementares de controle e acompanhamento. Em diálogo com essa perspectiva, Zaffaroni (2020) ressalta que o Direito Penal moderno deve considerar as particularidades do agente. Segundo o autor, tais características influenciam diretamente na repetição da conduta criminosa, exigindo a adoção de políticas criminais mais racionais e preventivas.

No campo das políticas públicas, observa-se um avanço gradual na tentativa de integração entre o sistema penal e a saúde mental. As diretrizes do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2023) evidenciam a necessidade de criação e

fortalecimento de unidades especializadas dentro do sistema prisional. Essas unidades devem ser capazes de oferecer atendimento psicológico e psiquiátrico contínuo aos internos.

Além disso, essas estruturas devem contar com equipes interdisciplinares compostas por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais. Tal organização permite uma abordagem mais abrangente do indivíduo, considerando não apenas o crime cometido, mas também suas condições emocionais e comportamentais. Nesse contexto, Raine (2021) enfatiza que a compreensão da psicopatia exige uma análise multifatorial, envolvendo aspectos biológicos, psicológicos e sociais.

Apesar desses avanços, ainda persistem desafios significativos no sistema prisional brasileiro. Relatórios recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais apontam para a insuficiência estrutural no atendimento de indivíduos com transtornos de personalidade. Segundo a SENAPPEN (2024), há uma carência expressiva de unidades especializadas e de profissionais capacitados para esse tipo de acompanhamento.

Essa realidade compromete a efetividade das medidas de controle e aumenta o risco de reincidência criminal. Diante disso, evidencia-se a necessidade de maiores investimentos públicos e de reformulação das políticas penais. O objetivo deve ser garantir não apenas a punição, mas também a gestão adequada da periculosidade desses indivíduos.

Sob uma perspectiva crítica, Foucault (2019) problematiza a tendência de medicalização do comportamento desviante. O autor alerta para os riscos de se transformar o crime em doença e o criminoso em paciente. Essa abordagem pode levar à diluição da responsabilidade penal e ao uso de mecanismos de controle social disfarçados de tratamento.

No caso da psicopatia, essa crítica mostra-se especialmente relevante, pois não há comprometimento da realidade psíquica. Trata-se, na verdade, de um padrão persistente de desvio moral e afetivo. Em consonância com essa visão, Roxin (2021) sustenta que a imputabilidade não deve ser relativizada em razão de transtornos de personalidade.

Para o autor, o fundamento da responsabilidade penal está na capacidade de compreensão e autodeterminação. Tais elementos encontram-se plenamente presentes no indivíduo psicopata, o que reforça sua responsabilização jurídica. Assim, não há justificativa para afastar a aplicação da pena com base apenas em características de personalidade.

Além disso, autores contemporâneos como Carvalho (2021) destacam a necessidade de construção de um modelo penal mais equilibrado. Esse modelo deve ir além da dicotomia entre punição e tratamento, propondo uma abordagem híbrida. Tal perspectiva combina responsabilização jurídica, acompanhamento clínico e monitoramento contínuo.

Do ponto de vista doutrinário, Greco (2023) e Mirabete (2022) defendem que o tratamento jurídico-penal mais adequado deve estar fundamentado em três pilares. São eles: a aplicação de pena proporcional à gravidade do delito, a adoção de medidas de segurança eficazes e o acompanhamento clínico contínuo. Essa estrutura permite maior efetividade na prevenção da reincidência.

Por fim, observa-se que a evolução doutrinária, legislativa e jurisprudencial brasileira aponta para uma compreensão mais sofisticada da psicopatia. Não se trata apenas de reconhecer a imputabilidade penal desses indivíduos. É necessário também desenvolver estratégias eficazes de gestão de risco e prevenção.

A articulação entre Direito Penal, saúde mental e políticas públicas mostra-se essencial nesse processo. Essa integração permite a construção de respostas mais adequadas e eficientes. Dessa forma, busca-se garantir a segurança coletiva sem desconsiderar os direitos fundamentais do indivíduo.

Psicopatia e Imputabilidade Penal: Controvérsias Doutrinárias

A imputabilidade penal do indivíduo psicopata configura-se como um dos temas mais complexos e controversos no âmbito do Direito Penal contemporâneo, sobretudo por envolver a intersecção entre aspectos jurídicos, psicológicos e neurocientíficos. Embora o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência brasileira seja no sentido da plena imputabilidade desses indivíduos, a literatura especializada revela a existência de correntes divergentes que problematizam essa conclusão, especialmente no que se refere aos limites da autodeterminação.

Conforme sustentam Bitencourt (2023) e Nucci (2023), a imputabilidade penal está fundamentada na capacidade do agente de compreender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento. Nesse contexto, os psicopatas, apesar de apresentarem déficits significativos no campo afetivo, não possuem comprometimento cognitivo, mantendo preservadas suas capacidades de raciocínio, planejamento e consciência da ilicitude. Assim, sob a ótica tradicional do Direito Penal, não há elementos suficientes para afastar ou reduzir sua responsabilidade penal.

Entretanto, essa posição não é unânime. Parte da doutrina, influenciada por abordagens mais contemporâneas da criminologia, defende uma análise mais ampla da culpabilidade, que ultrapasse a dimensão estritamente cognitiva. Zaffaroni (2020) argumenta que a culpabilidade deve ser compreendida à luz das condições reais de autodeterminação do agente, considerando fatores individuais que possam limitar sua capacidade de agir de forma diversa. Nesse sentido, os déficits emocionais característicos da psicopatia — como ausência de empatia, insensibilidade moral e incapacidade de experimentar culpa — poderiam interferir na formação da vontade, comprometendo parcialmente a liberdade de escolha.

A partir dessa perspectiva, alguns autores defendem a possibilidade de enquadramento do psicopata como semi-imputável, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Essa posição sustenta que, embora o indivíduo compreenda a ilicitude de sua conduta, sua capacidade de autodeterminação estaria reduzida, o que justificaria a mitigação da pena ou a adoção de medidas alternativas. Trata-se, portanto, de uma tentativa de adaptar o modelo penal às contribuições das ciências do comportamento, incorporando elementos da psicologia e da neurociência à análise jurídica.

No campo empírico, estudos de neurocriminologia reforçam essa discussão. Raine (2021) demonstra que indivíduos com traços psicopáticos apresentam alterações estruturais e funcionais em regiões cerebrais como a amígdala e o córtex pré-frontal ventromedial, áreas diretamente relacionadas ao processamento emocional, à empatia e ao julgamento moral. Tais evidências indicam que o comportamento psicopático não decorre apenas de escolhas racionais, mas também de condicionantes biológicos que influenciam a forma como o indivíduo percebe e reage às normas sociais.

Apesar disso, a doutrina penal majoritária resiste à incorporação desses elementos como critérios de redução da culpabilidade. Roxin (2021) sustenta que o Direito Penal não pode se afastar de seus fundamentos normativos, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Para o autor, a culpabilidade deve permanecer vinculada à capacidade de compreensão e autodeterminação racional, sendo inadequado fundamentar a responsabilidade penal em parâmetros emocionais ou morais, que são subjetivos e de difícil mensuração.

Essa posição encontra respaldo também em Hare (2013), ao afirmar que o psicopata possui plena consciência das regras sociais e jurídicas, sendo capaz de distinguir o certo do errado. No entanto, sua dificuldade reside na ausência de internalização dessas normas, o que não implica incapacidade de escolha, mas sim

uma disposição diferente em relação às consequências de seus atos. Assim, do ponto de vista jurídico, essa característica não afasta a responsabilização penal.

Outro ponto relevante diz respeito à eficácia das sanções penais aplicadas a indivíduos psicopatas. Estudos indicam que esse grupo apresenta taxas significativamente mais elevadas de reincidência criminal, além de baixa responsividade a intervenções terapêuticas tradicionais. Conforme destaca Silva (2014), psicopatas tendem a manipular contextos institucionais e apresentam dificuldade em aderir a processos de reabilitação, o que evidencia limitações do modelo penal baseado exclusivamente na punição.

Diante desse cenário, parte da doutrina contemporânea propõe a adoção de um modelo híbrido de responsabilização, que combine a aplicação da pena com medidas complementares de acompanhamento psicológico e gestão de risco. Essa abordagem busca conciliar a necessidade de responsabilização jurídica com a proteção da sociedade, reconhecendo as particularidades desse perfil comportamental sem afastar os princípios fundamentais do Direito Penal.

Contudo, essa proposta também é alvo de críticas. Foucault (2019) alerta para os riscos da chamada medicalização do comportamento criminoso, em que o crime passa a ser interpretado prioritariamente como uma questão clínica. Segundo o autor, essa tendência pode levar à ampliação do controle estatal sobre o indivíduo, sob o pretexto de tratamento, além de enfraquecer a noção de responsabilidade individual.

Nesse mesmo sentido, a ampliação de critérios subjetivos na análise da culpabilidade pode gerar insegurança jurídica, uma vez que dificulta a aplicação uniforme da lei penal. A relativização da imputabilidade com base em características de personalidade poderia abrir precedentes perigosos, comprometendo a previsibilidade das decisões judiciais e a própria função do Direito Penal como instrumento de controle social.

Dessa forma, a controvérsia em torno da imputabilidade penal do psicopata revela uma tensão entre diferentes paradigmas: de um lado, o modelo clássico, baseado na racionalidade e na liberdade individual; de outro, abordagens interdisciplinares que buscam incorporar contribuições das ciências humanas e biológicas. Embora prevaleça, no ordenamento jurídico brasileiro, o entendimento de que o psicopata é plenamente imputável, as discussões doutrinárias demonstram que o tema está longe de ser pacífico.

Assim, o desafio contemporâneo consiste em construir um modelo jurídico que seja capaz de reconhecer a complexidade da psicopatia sem comprometer os princípios estruturantes do Direito Penal. Isso exige uma abordagem equilibrada, que

una responsabilização penal, prevenção da reincidência e políticas públicas eficazes, garantindo, ao mesmo tempo, a segurança coletiva e o respeito aos direitos fundamentais.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo adotou uma abordagem qualitativa e descritiva, uma vez que busca compreender em profundidade as interpretações jurídicas e científicas acerca da imputabilidade penal do psicopata no Direito Penal Brasileiro, analisando as nuances entre responsabilidade penal, periculosidade e tratamento adequado desses indivíduos.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de procedimentos bibliográficos e documentais, com base em doutrinas jurídicas, jurisprudências, legislações nacionais, relatórios institucionais e publicações científicas recentes (2019–2024), ao todo somando 19 obras consultadas. Essa metodologia permite não apenas a revisão e sistematização do conhecimento já existente sobre o tema, mas também a identificação de lacunas teóricas e práticas relacionadas à aplicação da lei penal a indivíduos com transtornos de personalidade antissocial.

Foram examinadas obras de autores consagrados do Direito Penal e da Criminologia, como Roxin (2021), Greco (2023), Bitencourt (2024) e Mirabete (2022), que abordam os fundamentos da culpabilidade, imputabilidade e medidas de segurança. A análise também se apoiou em estudos interdisciplinares, envolvendo psicologia e psiquiatria forense, de autores como Hare (2019) e Silva (2021), que tratam do diagnóstico e das implicações comportamentais da psicopatia no contexto jurídico.

Além disso, foram consultadas fontes oficiais e normativas, como o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), a Lei nº 10.216/2001 (que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais), e documentos emitidos por órgãos do Estado, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2023) e a Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN (2024).

A coleta de dados foi realizada por meio de levantamento sistemático em bases eletrônicas acadêmicas e repositórios oficiais, incluindo o Portal de Periódicos da CAPES, o Google Acadêmico, a SciELO, o repositório do CNJ e os boletins informativos da SENAPPEN. Essa estratégia garantiu o uso de fontes atualizadas, confiáveis e verificáveis, permitindo uma análise consistente das perspectivas doutrinárias e institucionais sobre o tema.

Por fim, os dados foram organizados e interpretados por meio da análise de conteúdo, permitindo identificar convergências e divergências entre o campo jurídico e o campo psicológico sobre a imputabilidade do psicopata. Essa metodologia assegura uma discussão crítica, interdisciplinar e embasada, contribuindo para o avanço das reflexões sobre justiça penal, saúde mental e políticas de segurança pública.

RESULTADOS E DISCURSÕES

A análise da doutrina e da jurisprudência permite compreender que a responsabilização penal do psicopata, embora juridicamente necessária, não se mostra suficiente, por si só, para enfrentar de forma eficaz os desafios que esse perfil impõe ao sistema de justiça criminal. Observa-se que a aplicação isolada da pena privativa de liberdade não garante a redução da reincidência, tendo em vista que indivíduos com traços psicopáticos tendem a apresentar padrões persistentes de comportamento antissocial, marcados pela ausência de empatia, manipulação e insensibilidade moral.

Nesse contexto, os resultados obtidos neste estudo dialogam diretamente com as controvérsias doutrinárias acerca da imputabilidade penal do psicopata. Embora a posição majoritária, representada por Bitencourt (2023) e Nucci (2023), sustente a plena imputabilidade com base na preservação da capacidade cognitiva, verifica-se que parte da doutrina, como Zaffaroni (2020), propõe uma análise mais ampliada da culpabilidade, considerando os limites da autodeterminação decorrentes de déficits emocionais. Essa divergência evidencia que o tratamento jurídico da psicopatia não pode ser reduzido a uma lógica puramente binária entre imputabilidade e inimputabilidade, exigindo uma abordagem mais complexa e contextualizada.

A partir dessa perspectiva, torna-se evidente que a discussão não se restringe à responsabilização penal em si, mas se estende à eficácia das respostas estatais frente a indivíduos com elevado potencial de reincidência. Nesse sentido, Raine (2021) destaca que fatores neurobiológicos influenciam significativamente o comportamento psicopático, o que reforça a necessidade de intervenções que ultrapassem o modelo estritamente punitivo. Assim, ainda que o psicopata seja juridicamente imputável, suas particularidades comportamentais demandam estratégias complementares de controle e acompanhamento.

Dessa forma, os dados analisados apontam para a indispensabilidade da adoção de medidas integradas, envolvendo acompanhamento clínico, psicológico e social contínuo. Bitencourt (2023) ressalta que a pena deve cumprir não apenas

função retributiva, mas também preventiva, sendo essencial a incorporação de mecanismos que reduzam o risco de reincidência. Tal entendimento reforça a necessidade de um modelo penal que vá além da simples punição, incorporando práticas de monitoramento e gestão de risco.

Sob essa ótica, a atuação estatal deve ser orientada por uma lógica interdisciplinar, integrando Direito Penal, Psicologia e políticas públicas. Nucci (2023) enfatiza que a implementação de políticas públicas eficazes é fundamental para o manejo adequado de indivíduos psicopatas no sistema prisional. Entre as principais estratégias, destacam-se a criação de unidades especializadas em saúde mental, o desenvolvimento de programas estruturados de acompanhamento psicológico e a adoção de protocolos de avaliação multidisciplinar.

Essas iniciativas contribuem para a mitigação de riscos à segurança pública, ao mesmo tempo em que asseguram a observância dos direitos fundamentais dos internos. Além disso, favorecem o controle institucional e a reintegração social, ainda que de forma limitada, diante das dificuldades inerentes ao tratamento da psicopatia. Nesse contexto, a análise interdisciplinar proposta por Raine (2021) reforça que a criminalidade associada à psicopatia deve ser compreendida a partir da interação entre fatores biológicos, psicológicos e sociais.

Do ponto de vista jurídico, Greco (2023) destaca que a ausência de empatia e moralidade, características marcantes dos psicopatas, exige uma atenção diferenciada por parte do Direito Penal. Contudo, essa diferenciação não pode implicar relativização da responsabilidade penal, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Nesse aspecto, a posição de Roxin (2021) reforça que a culpabilidade deve permanecer vinculada à capacidade de compreensão e autodeterminação, rejeitando critérios subjetivos baseados exclusivamente em aspectos emocionais.

A análise de decisões judiciais recentes confirma essa tendência de equilíbrio entre responsabilização e prevenção. Julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem como diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, indicam que o sistema jurídico brasileiro tem adotado penas privativas de liberdade associadas a acompanhamento clínico e psicológico (Brasil, STJ, 2021; CNJ, 2023). Tal prática demonstra uma evolução no tratamento do tema, incorporando elementos técnicos sem afastar os fundamentos do Direito Penal.

No âmbito das políticas públicas, as diretrizes do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2023) evidenciam a necessidade de implementação de protocolos padronizados de avaliação psicológica e gestão de risco. Essas medidas permitem a

identificação mais precisa de indivíduos com traços psicopáticos, contribuindo para intervenções mais eficazes durante a execução penal. Além disso, a padronização dos procedimentos fortalece a segurança institucional e a tomada de decisões fundamentadas.

A integração entre o sistema penal e os serviços de saúde mental mostra-se, portanto, essencial para a construção de uma resposta mais eficiente. Essa articulação possibilita que o acompanhamento do indivíduo se estenda para além do cumprimento da pena, alcançando o processo de reinserção social. Nesse sentido, busca-se não apenas punir o delito, mas também reduzir os fatores de risco associados à reincidência.

Sob uma perspectiva crítica, Carvalho (2021) defende a superação do modelo exclusivamente punitivo, propondo uma abordagem mais abrangente e humanizada. Para o autor, a combinação entre responsabilização penal e acompanhamento especializado constitui uma estratégia mais eficaz para lidar com perfis criminológicos complexos. Contudo, essa proposta deve ser analisada com cautela, à luz das críticas de Foucault (2019), que alertam para os riscos da medicalização do comportamento criminoso e da ampliação do controle estatal.

Em síntese, os resultados deste estudo evidenciam que o reconhecimento da imputabilidade penal do psicopata, embora consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, não esgota a complexidade do problema. As controvérsias doutrinárias demonstram que a discussão sobre culpabilidade e autodeterminação permanece aberta, exigindo constante reflexão crítica. Nesse cenário, a adoção de medidas complementares de caráter clínico, social e institucional mostra-se indispensável para a efetividade do sistema penal.

Dessa forma, a articulação entre Direito Penal, Psicologia Forense e políticas públicas revela-se fundamental para garantir a proteção da sociedade e a eficiência da justiça criminal. Ao mesmo tempo, essa abordagem possibilita a construção de um modelo mais equilibrado, que concilie rigor punitivo, prevenção da reincidência e respeito aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

[1] BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 1764. *Apud*: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

[2] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

[3] BLAIR, James; MITCHELL, Derek; BLAIR, Karina. **The Psychopath**: Emotion and the Brain. 2. ed. Hoboken: Wiley-Blackwell, 2022. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/book/10.1002/9780470519195>. Acesso em: 10 abr. 2026.

[4] BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

[5] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 487/2023**: Política Antimanicomial do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/exposicao-de-motivos-resolucao-cnj-n-487-2023-politica-antimanicomial-1.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2026.

[6] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Saúde no sistema prisional**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf. Acesso em: 12 abr. 2026.

[7] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 345.215/DF**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_sequencial=317769362&documento_tipo=integra&publicacao_data=20250610®istro_numero=202500296039. Acesso em: 12 abr. 2026.

[8] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus nº 210.185/SP**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472046/false>. Acesso em: 11 abr. 2026.

[9] CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

[10] CLECKLEY, Hervey M. **The Mask of Sanity**: an attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality. 3. ed. Auckland: Hauraki Publishing, 2016.

[11] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 45. ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

[12] GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

[13] HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

[14] KIEHL, Kent A. **The Psychopath Whisperer**. New York: Crown Publishers, 2014. Disponível em: <https://www.penguinrandomhouse.com/books/309883/the-psychopath-whisperer-by-kent-a-kiehl/>. Acesso em: 12 abr. 2026.

[15] MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

[16] NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

[17] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação Internacional de Doenças – CID-11**. Disponível em: <https://icd.who.int/>. Acesso em: 12 abr. 2026.

[18] RAINE, Adrian. **The Anatomy of Violence**. New York: Vintage Books, 2021. Disponível em: <https://www.penguinrandomhouse.com/books/310457/the-anatomy-of-violence-by-adrian-raine/>. Acesso em: 12 abr. 2026.

[19] ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema do Direito Penal**. 4. ed. Madrid: Civitas, 2021.

[20] SENAPPEN. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024–2027**. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

[21] SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Globo, 2014.

[22] SILVA, Denise Maria Perissini da; DIAS, Felipe Henrique Machado. **Transtornos de personalidade e responsabilidade penal**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rbccrim/article/view/154829>. Acesso em: 13 abr. 2026.

[23] VIDING, Essi; MCCRARY, Kate. **Developmental perspectives on psychopathy**. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/10.1146/annurev-clinpsy-081219-102424>. Acesso em: 14 abr. 2026.

[24] ZEPINIC, Vito. **Psychopathy in Serial Killers and Political Crime**. *Psychology*, v. 9, n. 6, 2018. Disponível em: <https://www.scirp.org/reference/ReferencesPapers?ReferenceID=2304692>. Acesso em: 16 abr. 2026.

[25] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2016/Bol17_03.pdf. Acesso em: 18 maio 2026.